



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
JUÍZO CRIMINAL

Autos nº 0000607-12.2015.827.2701

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: DOMINGOS QUIRINO DE SOUZA

Vítima: ALESSANDRO DE MELO NOGUEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O douto representante do Ministério Público do Estado do Tocantins ofertou denúncia (**evento 1**) contra **DOMINGOS QUIRINO DE SOUZA**, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do Código Penal), perpetrado contra a vítima **ALESSANDRO DE MELO NOGUEIRA**, isto porque, segundo relata o MP, *expressis verbis*:

“Consta dos autos de Inquérito Policial, que noite do dia 04 de maio 2015, por volta das 19h00, em um uma residência, localizada na Rua 04, s/nº, Setor Monjolo, Almas-TO, o denunciado, agindo com animus necandi, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Alessandro de Melo Nogueira, conforme Certidão de Óbito constante do evento1 dos autos de IP.

Conforme restou apurado, no dia dos fatos, o denunciado havia ido até a residência Pedro Henrique na parte da manhã e perguntou à testemunha Joyce Ferreira onde estava o dono da casa, sendo que esta respondeu negativamente acerca do seu paradeiro.

Ato contínuo, no período noturno, por volta das 19h00min, a vítima estava nos fundos da supramencionada residência, juntamente com outras pessoas, quando o denunciado Domingos Quirino Souza chegou ao local portando uma arma branca, tipo faca, e perguntou aos presentes onde estava o proprietário da residência, sendo que chegou a procurá-lo pelos cômodos da casa.

Posteriormente, descontente e inquieto, o denunciado retornou aos fundos da residência e avistou uma pessoa, a vítima, deitada de costas para onde este estava e dirigiu-se imediatamente até ela e disse: ‘Eu vim aqui para te matar desgraça’ e, de modo surpreendente, desferiu um forte golpe com a arma branca, tipo faca, no tórax da vítima e logo em seguida evadiu-se do local dos fatos.

Logo em seguida, a vítima, seriamente lesionada, correu desesperadamente para a rua em busca de ajuda e após ser amparada, foi encaminhada para o Pronto Atendimento e devido à gravidade da lesão veio a falecer.

A polícia militar compareceu no Pronto Atendimento local e empreendeu diligências no intuito de localizar o autor da conduta delituosa, sendo que não foi possível sua captura naquele momento. Ato contínuo, a diligente Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do denunciado, sendo este preso em meados do mês de setembro de 2015 e encaminhado logo em seguida para a CPP de Dianópolis-TO, onde está preso até o momento.

O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que Alessandro estava deitado e em direção oposta ao denunciado, ou seja, foi atacado por trás, razão pela qual não teve a menor possibilidade de se defender do golpe que lhe foi desferido”.

Recebida a vestibular acusatória em 14/10/2015 (**evento 3**).

O réu foi citado por carta precatória (**evento 12**) e, em seguida, apresentou defesa preliminar à acusação, por meio do duto representante da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (**evento 14**), tendo sido, todavia, ratificado o recebimento da denúncia (**evento 17**).

Em audiência (**evento 42**), foram ouvidas as testemunhas comuns (à Acusação e à Defesa), Fernando Pereira dos Santos e Pedro Henrique Alves Braga, tendo sido interrogado o acusado, ao final, em audiência de continuidade da instrução (**evento 54**).

Em sede de memoriais escritos, foram apresentadas, primeiramente, as alegações finais da Acusação (**evento 58**), pugnando o Ministério Público pela pronúncia do acusado nas penas do art. 121, § 2º IV do CP.

Do mesmo modo, a Defesa se manifestou por meio de alegações escritas (**evento 61**), onde postula, preliminarmente, a nulidade da instrução, tendo em vista maus tratos ao princípio da ampla defesa, por violação ao disposto no art. 217 do CPP. E, no mérito, defende a absolvição sumária do acusado, por ter agido em legítima defesa própria, requerendo, ainda, subsidiariamente, a desclassificação da imputação de homicídio, por ausência de *animus necandi*.

É o relatório no que há de essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a arguição de nulidade da audiência de instrução, por suposta violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que o depoimento da segunda testemunha comum, Pedro Henrique Alves Braga, tivesse ocorrido, indevidamente, na ausência do réu.

É que, ainda que de forma sucinta, o motivo para a retirada do acusado da sala de audiências foi devidamente anotado na ata respectiva, qual seja, o temor da testemunha Pedro Henrique Alves Braga (dês que pairasse a dúvida de que o verdadeiro alvo do acusado fosse a testemunha em questão, e não a vítima). Diante disso, este magistrado entendeu ser prudente a retirada do réu, a fim de que não houvesse qualquer tolda no depoimento da testemunha.

De outra banda, tudo foi feito aos olhos do Ministério Público e da Defesa, cujo representante (o Defensor Público, então titular) permaneceu no recinto, não havendo, por isso, a meu ver, que falar em maus tratos à regra disposta no art. 217 do CPP, sendo certo, outrossim, que a Comarca não está preparada para inquirição de testemunhas por videoconferência.

Como se não bastasse, o acusado, no seu interrogatório, não fez qualquer alusão, por exemplo, sobre ser aquela testemunha o autor do fato, adotando a linha da legítima defesa própria, de maneira que seria lícito perguntar onde estaria o prejuízo para a sua defesa, o que se não vislumbra aqui, *data maxima venia*, não sendo de maneira alguma absoluto o direito de o réu estar presente em toda a instrução.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, entendimento esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão veja-se:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. (...) RETIRADA DOS RÉUS DA SALA DE AUDIÊNCIA. O art. 217 do CPP autoriza a retirada do acusado da sala de audiências para evitar o temor às vítimas e testemunhas. No caso concreto, tal providência restou devidamente justificada pelo Magistrado. Igualmente, é tranquila a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que o direito de presença do acusado, no curso da instrução, não é absoluto. Por seu turno, eventual nulidade ostenta caráter relativo, tornando imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo decorrente do vício procedimental alegado, ônus do qual a defesa não se desincumbiu...”. (Apelação Crime Nº 70058832650, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 27/01/2016).

Prosseguindo, registre-se que não incumbe ao magistrado, nesta quadra processual, a análise do mérito da questão, mas apenas a verificação da existência da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, de modo a possibilitar o julgamento da causa pelo órgão julgador competente.

Com efeito, no que concerne à competência do Tribunal do Júri, existem duas etapas bem definidas, quais sejam: a do *judicium accusationis* e a do *judicium causae*, traduzindo-se a primeira delas em um juízo de admissibilidade, no qual deverá ser realizada a instrução do processo com a produção das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sem dúvida, deve-se considerar que na primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri (de que aqui se cuida), o magistrado singular exerce indispensável função, vez que lhe compete, nas palavras de GUILHERME DE SOUSA NUCCI¹, “filtrar o que pode ou não ser avaliado pelos

¹ In Código de Processo Penal Comentado. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.658.

jurados, zelando pelo devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa”.

De maneira que somente não devem ser levadas a julgamento popular questões sobre as quais se tenha certeza (processual) de sua implausibilidade, ainda que sustentadas pela Acusação. Do mesmo modo, o Tribunal Popular só deve ser instaurado quando houver convencimento do magistrado singular quanto à materialidade e indícios de autoria em relação à prática de um delito doloso contra a vida.

Assim, passo à análise dos pressupostos necessários à pronúncia, consistentes na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Pois bem. A materialidade restou configurada pelo exame necroscópico (**autos do IP em apenso, nº 0000226-04.2015.827.2701, evento 12**), que atesta ter a vítima morrido de choque hipovolêmico (perda de grande quantidade de sangue, afetando fatalmente órgãos vitais), causado por instrumento perfuro-inciso, o que se coaduna com golpe de faca.

Já no que respeita à autoria, impende esclarecer que o termo “indícios”, descrito no art. 413, *caput* do Código de Processo Penal, há de ser considerado, segundo a dicção do art. 239 do mesmo *Codex*, como a “*circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”, sendo oportuno trazer, aqui, o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, in: *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 367, para quem:

“Na verdade, o indício mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato. Parte-se, então, da racionalidade dedutiva de Descartes, para a valoração de circunstâncias que estejam relacionadas com o fato em apuração. A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar (...) Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios, demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito reduzido, quando nenhum. Nesse campo, é bom lembrar que o Código de Processo Penal não faz referência expressa a fatos, mas, sim, a circunstâncias, com o que não se deve aceitar a prova da existência do crime ou da autoria por meio de simples provas indiciárias, que são circunstâncias por excelência. Nesses casos, elas deverão ser consideradas o que verdadeiramente são: indícios. Como dissemos anteriormente, os indícios não se qualificam, a rigor, como meio de prova (...) Carnelutti referia-se à prova denominada indiciária como sendo uma prova crítica, afirmando ‘[...] Porém, se as regras da experiência operam também para deduzir do fato representativo o fato a provar, desaparece a diferença entre indício e meio [fonte] de prova imaginada por Schmidt [...]’. Também merece ser transcrita a lição de Barbosa Moreira, que completa, de modo definitivo, o pensamento do mestre peninsular: ‘O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são unicamente pontos de partida, o indício,

repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final; mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha”.

Dito isso, passo a analisar se existem circunstâncias que levem a induzir (ou não) ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. Pois bem. É cediço que, regra geral, cabe à Acusação o encargo de demonstrar, com base em provas e indícios, a consubstanciação da tipicidade do fato e de que o imputado seja o seu autor (art. 156, CPP). Todavia, conforme pertinente observação de Fernando Almeida Pedrosa, em sua obra *Prova Penal: doutrina e jurisprudência*, São Paulo: RT, 2ª ed., 2005, p. 26, “ao réu, entretanto, pela sua defesa, cumprirá o ônus dessa demonstração, cabendo-lhe comprovar ter agido sob o pálio legal de proteção de qualquer das causas de exclusão da antijuridicidade”.

No mesmo sentido é o entendimento esposado por Guilherme de Souza Nucci, in: *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo: RT, 2006, p. 360, e Heráclito Antônio Mossin: *Comentários ao Código de Processo Penal - à luz da doutrina e da jurisprudência*, Barueri (SP): Manole, 2005, p. 353, respectivamente, nos seguintes termos:

"Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora tenha o feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório".

"Evidente, outrossim, que, quando a alegação provier da defesa, a ela cumpre produzir prova a respeito do alegado: reus in excipiendo fit actor. Assim cumpre ao acusado provar a existência de causa excludente ou dirimente da culpabilidade, da antijuridicidade e do crime".

Com efeito, analisando os autos, percebe-se, ainda que em cognição perfunctória, que o réu não se desincumbiu de provar, até o momento, que praticou o suposto homicídio para salvar a própria vida, o que se extrai não só do depoimento das testemunhas tanto na fase investigativa quanto em juízo, como também dos demais elementos de prova colhidos até aqui.

Logo, é certo dizer que a alegação de legítima defesa própria não encontra sustentação no arcabouço fático-probatório documentado nos autos, não havendo como acolher, de forma preliminar, a tese da legítima defesa própria, o que pode, evidentemente, ser revisto pelo Tribunal Popular do Júri.

Em verdade, as provas colhidas tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, amalhadas estas últimas sob o crivo do contraditório, oferecem a este Juízo elementos idôneos e verossímeis aptos a embasar a admissibilidade provisória da acusação, até mesmo porque nesta fase não se exige a certeza requestada para uma condenação, mas, sim, mera plausibilidade da denúncia deduzida em juízo (*in dubio pro societate*).

Cumpre ressaltar, igualmente, que uma análise mais acurada das provas produzidas em Juízo nesta quadra processual não deve ocorrer, sob pena de a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo natural, que é o Tribunal do Júri, porquanto se trate de crime doloso contra vida.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, **não é necessária prova incontroversa do crime**, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (RT 730/463). Grifou-se.*

Na mesma esteira, oportuno relembrar, conforme já enfatizado em linhas anteriores, que nesta etapa do processo, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, basta que exista prova da materialidade e indícios da autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal Popular. Decerto, somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o réu de seu Juiz natural, senão veja-se:

“STF: Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”. (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; RJTJERGS 148/63, 152/94; TJSP: RT 672/295, 697/284.”

Com relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, dúvidas quanto à existência dela ou de circunstâncias elementares, excludentes de ilicitude etc. deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo soberano Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente instituído para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Significa dizer, como já salientado, que somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o réu de seu Juiz natural.

No caso, conforme se vê dos depoimentos das testemunhas, em cotejo com os demais elementos de prova coligidos aos autos, há indícios de que o suposto crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima (por estar a vítima deitada no banco de madeira, aparentemente sem condições de se defender do golpe fatal de faca desferido), daí a plausibilidade de subsunção do fato à hipótese ali prevista.

Logo, vislumbrando a presença de prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria do suposto crime imputado ao acusado, entendo não haver comprovação insofismável e inconcussa que permita a sua impronúncia ou o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade que redunde em absolvição sumária ou, ainda, na desclassificação do crime.

Por fim, para efeito do disposto no art. 413, § 3º do CPP, observe-se que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (como antes restou delineado na decisão concessiva à representação da autoridade policial, pela prisão preventiva do ora pronunciado) continuam presentes, quais sejam: a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e, ainda, o *periculum libertatis*, não havendo qualquer elemento novo a espancar as razões de tal custódia, na forma do art. 316 do CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** – como incurso nas tenazes do **art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal** –, o Sr. **DOMINGOS QUIRINO DE SOUZA**, vulgo “Dominguinhos”, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 10 de outubro de 1941, natural de Almas/TO, filho de Adelson Quirino de Sousa e Almerinda Celestina de Abreu, residente na Fazenda Manoel Pereira, Porto Alegre do Tocantins/TO (atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória – CPP de Dianópolis), a fim de que seja julgado pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, devendo aguardar, preso, o julgamento, no estabelecimento penal em que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Almas, 12 de fevereiro de 2016.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz de Direito